

# 10

## **CORRUPÇÃO DESPORTIVA, COMPLIANCE E RESPONSABILIDADE PENAL À LUZ DA LEI 10.671/03**

*Túlio Felipe Xavier Januário*<sup>2</sup>

### **INTRODUÇÃO**

Em dezembro de 2013, um dos sócios do FC Barcelona, Jordi Cases, faz uma denúncia contra o então presidente do clube, Sandro Rosell, questionando a falta de informações relacionadas ao contrato celebrado com o jogador brasileiro Neymar. Ainda que posteriormente a queixa tenha sido retirada, o procedimento criminal continuou e foram imputados crimes fiscais ao presidente, seu sucessor, Josep Bertolomeu, ao clube, ao atleta e a alguns outros agentes (GARCÍA-HERRERA, 2017, p.

---

<sup>1</sup> Os resultados da presente investigação foram apresentados oralmente no III Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais do IBCCRIM, realizado entre os dias 28 e 30 de agosto de 2019. A íntegra deste trabalho, que fora objeto de algumas breves atualizações, foi previamente publicada nos Anais do evento, nomeadamente em: JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Das especificidades dos programas de compliance no setor desportivo e seus possíveis reflexos na responsabilidade penal pelos crimes da Lei 10.671/03. In: IBCCRIM. *Anais do III CPCRIM: III Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais, de 28 a 30 de agosto de 2019*. São Paulo: IBCCRIM, 2019, p. 218-239. Salienta-se, ainda, que as ideias aqui desenvolvidas são fruto de parte das investigações levadas a cabo no âmbito do Programa de Mestrado em Direito – menção em Ciências Jurídico-Criminais – da Universidade de Coimbra, que resultaram na Dissertação devidamente defendida e aprovada pelo júri, intitulada “*Criminal compliance e corrupção no fenómeno desportivo: particularidades e reflexos na responsabilidade penal em face da Lei 50/2007, de 31 de Agosto*” e que, após algumas necessárias alterações, resultou na obra “*Criminal compliance e corrupção desportiva: um estudo com base nos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal*”, publicada em 2019, pela Editora Lumen Juris. Para um tratamento mais detido, assim, dos temas aqui abordados, recomendamos a consulta destas obras, devidamente mencionadas nas referências bibliográficas.

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal), com período de investigação financiado pelo Programa “ERASMUS+”, na Georg-August-Universität Göttingen (Alemanha). Especialista em Direito Penal Internacional pelo Instituto Siraacus (Itália). Especialista em Direito Penal Económico e Teoria do Delito pela Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha). Pós-graduado em Direito do Desporto pelo IDET/IDPEE – Coimbra (Portugal). Especialista em Compliance e Direito Penal pelo IDPEE/Coimbra (Portugal). Pós-graduado em Direito Penal – Parte Geral pelo IBCCRIM/IDPEE – Coimbra (Portugal). Graduado em Direito pela Universidade Estadual Paulista – UNESP Franca. Bolsista de Doutorado da Fundação para a Ciência e a Tecnologia – FCT. tuliofxj@gmail.com

10). A suspeita seria a de que o valor declarado pela compra do jogador teria sido inferior ao realmente pago, com a finalidade de reduzir os tributos. O clube catalão celebrou um acordo de conformidade com a *fiscalía* espanhola, se comprometendo ao pagamento de uma multa de 5.500.000 € (cinco milhões e quinhentos mil euros) (EUROPA PRESS, 2016), enquanto ainda pende de julgamento definitivo o processo contra o atleta.

Esse caso é somente mais um dos que exemplificam que, muito embora o esporte ainda seja uma das principais atividades de lazer e entretenimento das pessoas em geral, trata-se de um setor que não mais pode ser analisado tão somente por um viés recreativo, consubstanciando-se, para além disso, em uma área de confluência de interesses econômicos de agentes provenientes dos mais variados ramos, tais como emissoras de televisão, empreiteiras, patrocinadores, empresários de atletas, governos interessados em sediar megaeventos, para além, é claro, dos jogadores, comissão técnica, dirigentes e torcedores (JANUÁRIO, 2018a, p. 15).

Aliás, conforme estudo promovido pela KPMG (2015, p. 12), constatou-se que somente no ano de 2013, o impacto do futebol profissional no produto interno bruto da Espanha ultrapassou a marca de 3.600.000.000,00 € (três bilhões e seiscentos milhões de Euros), o que equivale a cerca de 0,35 % (zero vírgula trinta e cinco por cento) do produto interno bruto espanhol daquele ano. Já no âmbito da FIFA, por sua vez, a entidade obteve uma receita bruta de US\$ 4.826.000,00 (quatro milhões, oitocentos e vinte e seis mil dólares) com a Copa do Mundo de 2014, sendo que destes, US\$ 2.428.000,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e oito mil dólares) foram provenientes da venda de direitos de transmissão das partidas (FIFA, 2015).

Esse aspecto econômico das atividades desportivas, somado ao fato de estas se encontrarem em um setor de relativa vulnerabilidade ante a condutas ilícitas<sup>3</sup>, contribuiu para com que a divulgação de escândalos relacionados ao âmbito dos esportes fosse cada vez mais frequente. No Brasil, por exemplo, tornou-se notório o caso da “Máfia do Apito”, em 2005, quando fora descoberto um esquema de manipulação de resultados por árbitros, visando favorecer apostadores, e que levou à anulação de 11 (onze) partidas do Campeonato Brasileiro. Há que se ressaltar, porém, que à época, ainda não era tipificada criminalmente a corrupção desportiva no país, tendo sido, os envolvidos, processados – mas não condenados – pelo crime de “Estelionato”, previsto no Artigo 171 do Código Penal.

Coincidentemente ou não<sup>4</sup>, pouco tempo após o trancamento da Ação Penal relativa à “Máfia do Apito” e também na iminência da realização de dois megaeventos desportivos no Brasil, quais sejam, a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas do Rio de Janeiro, de 2016, inaugurou-se a intervenção penal no esporte brasileiro (DE BEM, 2014, p. 352), através da Lei 12.299/10, que introduziu profundas modificações na Lei 10.671/03 – Estatuto do Torcedor – passando a tipificar, dentre outras condutas, as modalidades ativa e passiva de corrupção desportiva. Em seus artigos 41-C e 41-D, são previstas as penas de reclusão de 02 a 06 anos para aqueles que solicitarem ou aceitarem – no caso da modalidade

---

<sup>3</sup> Neste sentido, Fausto de Sanctis (2014, p. 29-30) cita como fatores que ajudariam a justificar esta vulnerabilidade, a (I) influência econômica de pessoas provenientes de diversos setores; (II) a facilidade de ocultação de condutas ilícitas; (III) o caráter transnacional de algumas transações; (IV) a grande quantidade de dinheiro que é movimentada; (V) as dificuldades de *accountability* inerentes a estas operações.

<sup>4</sup> Muito embora acreditemos que este caso tenha, de fato, influenciado a aprovação da lei em comento, existem posicionamentos tais como o de Leonardo Schmitt de Bem (2014, p. 352), que vão no sentido de que o principal fundamento para esta Lei foi a proximidade dos megaeventos supracitados.

passiva – e darem ou prometerem – na hipótese de corrupção ativa – vantagem ou promessa de vantagem, patrimonial ou não, com a finalidade de alterar ou falsear o resultado de competição desportiva ou evento a ela associado (BRASIL, 2003).

Uma vez que estas condutas se dão num ambiente bastante complexo de atividades, não restrito tão somente aos clubes e torcedores, mas também envolvendo diversos interesses econômicos e políticos de pessoas físicas e jurídicas de muitos outros setores, os programas de *compliance* podem se mostrar como ferramentas cruciais de autorregulação das entidades atuantes nesta seara, auxiliando na promoção de uma cultura de cumprimento normativo e na prevenção de fatos ilícitos no setor.

Neste sentido, o objetivo do presente trabalho é analisar as particularidades dos programas de *compliance* quando implantados em entidades atuantes no setor dos esportes, bem como suas eventuais implicações na aferição da responsabilidade penal pelos crimes de corrupção desportiva. Para tanto, porém, investigaremos inicialmente, a eventual compulsoriedade destes mecanismos para as entidades desportivas ou outros instrumentos estatais de incentivo para sua adoção, conforme será exposto no tópico subsequente.

## **1 DA EVENTUAL COMPULSORIEDADE DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE PARA ENTIDADES DESPORTIVAS**

Os programas de *compliance* são instrumentos que foram sendo desenvolvidos como uma ferramenta empresarial aliada à governança corporativa, através da qual, a partir do espaço de liberdade oferecido pelo Estado, as pessoas jurídicas buscaram se autorregular, almejando a redução dos riscos empresariais. Entre seus propósitos imediatos, se

encontram a promoção de uma cultura ética e de cumprimento normativo, bem como a prevenção, investigação e eventual repressão interna de práticas ilícitas cometidas no cerne da corporação. De maneira mediata, busca-se a manutenção e perpetuação do bom nome empresarial, com a continuidade dos negócios e potencialização dos lucros, assim como o resguardo da companhia de eventuais responsabilizações judiciais, inclusive no âmbito criminal (JANUÁRIO, 2019a, p. 85-86).

Para analisar especificamente a relevância e as particularidades destes programas em determinado setor, que no presente caso, será o desportivo, o primeiro questionamento que deve ser feito diz respeito à existência ou não, de alguma norma que obrigue as entidades desta seara a adotar estes mecanismos, e em caso negativo, quais seriam os incentivos estatais para esta implantação.

Conforme explica Marc Engelhart (2014, p. 67-68), a promoção da ética empresarial desacompanhada de incentivos por parte do poder público, pode acabar sendo colocada de lado em momentos de dificuldades concretas em uma companhia. Por essa razão, é muito importante que para além da autorregulação baseada tão somente nos interesses da empresa na manutenção de sua boa-reputação, hajam incentivos estatais concretos, tais como a definição de estandartes regulatórios e de prevenção de delitos no cerne da atuação empresarial.

Segundo o autor, para além da ampla autorregulação, livre de qualquer influência estatal (1), existem outros 05 possíveis níveis de influência na promoção da regulação empresarial: (2) o apoio informal do Estado, quando não há instrumentos legais de *enforcement*, mas sim, a promoção de instruções e cursos voltados para a empresa, bem como a utilização dos programas como um pré-requisito para a atuação em determinado setor; (3) a previsão de “recompensas” às pessoas jurídicas

que implantem um mecanismo efetivo, as quais podem ser concedidas na fase de investigação, processual e de julgamento, tendo como exemplos os *settlements* e a redução de penas; (4) o sancionamento pela inexistência ou ineficácia dos programas de *compliance*; (5) a exclusão da responsabilidade penal da pessoa jurídica quando adotados estes mecanismos; (6) a imposição legal de um dever geral, a todas as empresas, de implantação de mecanismos de *compliance* (ENGELHART, 2014, p. 67-71).

Conforme destaca o autor supracitado, apesar de se desconhecer qualquer ordenamento jurídico que imponha uma obrigação geral de implantação de programas de *compliance* a todas as pessoas jurídicas, existem deveres setoriais, ou seja, tão somente para entidades atuantes em determinados âmbitos, os quais, a depender do caso, podem ser considerados arriscados (ENGELHART, 2014, p. 72). No caso das entidades desportivas no Brasil, esta vinculação setorial pode ser identificada na Lei de Lavagem de Dinheiro, quando após as modificações inseridas pela Lei 12.683/12, o Artigo 10, III, passou a impor deveres de adoção de políticas, procedimentos e controles internos, sob pena de responsabilidade administrativa. Dentre estes deveres, tem-se o desenvolvimento de programas de *compliance* que viabilizem o cumprimento das obrigações previstas na presente lei (BADARÓ; BOTTINI, 2013, p. 39-41; CARDOSO, 2015, p. 88). No rol de pessoas obrigadas, consta expressamente, nos incisos XIV, alínea “f”, e XV do artigo 9º., aquelas que atuem nas atividades de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência na alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas, bem como na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferências de atletas. Desta forma, ainda que não diga

respeito especificamente aos crimes de corrupção desportiva, as entidades atuantes neste setor acabarão por ter que implantar programas de *compliance* visando o atendimento da lei em comento, visando evitar sanções administrativas – vinculação de nível (4).

Uma vinculação de nível (5), no ordenamento jurídico brasileiro, resta ainda, infelizmente, muito prejudicada. Inicialmente porque, de *lege data*, o instituto da responsabilidade penal das pessoas jurídicas ainda se restringe tão somente ao âmbito dos crimes ambientais, tal conforme previsão do Artigo 3º. da Lei 9.605/98. Desta feita, ao contrário do ordenamento jurídico português, por exemplo, não há previsão de responsabilidade penal para entes coletivos, por crimes de corrupção desportiva (JANUÁRIO, 2019a, p. 145).

Poder-se-ia argumentar que, com a eventual aprovação do PLS 236/2012, que propõe a reforma do Código Penal Brasileiro, o rol dos crimes passíveis de responsabilização penal das pessoas jurídicas seria ampliado para os “atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente”, conforme expressa previsão do Artigo 41. Contudo, ainda que venham a pairar algumas dúvidas relativas a quais serão os crimes efetivamente abrangidos por este tipo<sup>5</sup>, é nítido que as condutas antidesportivas não estão inseridas neste rol.

Não bastasse isso, o próprio modelo de imputação penal das pessoas jurídicas adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, relega os programas de *compliance* a um papel de quase irrelevância (JANUÁRIO,

---

<sup>5</sup> Conforme explica Alamiro Velludo Salvador Netto (2018, p. 325-326), a opção do legislador pela menção aos bens jurídicos, ao invés da expressa previsão de quais seriam os tipos penais concretamente abrangidos pelo instituto da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, provavelmente ensejará dúvidas relativas a “se o bem jurídico protegido pela norma penal deriva de sua tópica legislativa (formal) ou do valor de fato atingido pela conduta (material)”.

2019b, p. 345 e ss.). Isto porque, ao fundamentar a responsabilidade penal da entidade coletiva na “decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade”, conforme prevê a Lei 9.605/98, ele se aproxima dos mais exordiais modelos de “heterorresponsabilidade”<sup>6</sup>, desconsiderando por completo qualquer análise da concreta organização empresarial (NETTO, 2018, p. 292-294).

Esta situação não é alterada com o Projeto de Novo Código Penal, uma vez que, apesar da ampliação dos crimes pelos quais podem responder as pessoas jurídicas, o modelo de imputação é praticamente idêntico ao já vigente para os crimes ambientais, inobstante sua declarada tentativa de dissociação da responsabilidade penal dos entes coletivos, da análise da atuação de seus membros.

Pelo exposto e em definitivo, observa-se que não há atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de exclusão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela implantação de programas de *compliance*, apesar da importância dos mesmos no hodierno contexto empresarial.

No que se refere a uma eventual vinculação de nível (3), ainda que não haja uma previsão específica para o setor desportivo, a Lei 12.846/13 – popularmente conhecida como “Lei Anticorrupção” – prevê expressamente em seu Artigo 7º, VIII, benefícios na aplicação das eventuais sanções administrativas para as pessoas jurídicas que possuam

---

<sup>6</sup> Os chamados “modelos de heterorresponsabilidade penal das pessoas jurídicas” são aqueles que, de alguma forma fundamentam a responsabilidade do ente coletivo na atuação de uma pessoa física, cumprido alguns requisitos, como no caso brasileiro, a atuação no interesse ou benefício daquele. Contrapõem-se aos chamados modelos de “autorresponsabilidade”, que buscam na própria organização e atuação empresarial, os fundamentos de sua responsabilidade. Para uma exposição mais detalhada destas teorias, conferir em: JANUÁRIO, 2018b, p. 6-7; 2016, p. 165-172; CANESTRARO; JANUÁRIO, 2018, p. 269-272; SOUSA, 2019, p. 89 e ss.

mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como para as que apliquem, efetivamente, códigos de ética e de conduta (SILVEIRA, 2015, p. 190; BARRILARI, 2018, p. 213). Os termos da subtração do valor da eventual multa são previstos pelo Artigo 23 do Decreto nº 11.129/22, chegando a: “até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V<sup>7</sup>.”

---

<sup>7</sup> Para fins do Decreto nº 11.129, o conceito de programa de integridade é dado por seus Artigos 56 e ss., segundo os quais “programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de: I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e II - fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional. Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade”. Este Diploma prevê ainda os critérios de avaliação do programa, nestes termos: “Art. 57. Para fins do disposto no inciso VIII do caput do art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros: I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa, bem como pela destinação de recursos adequados; II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente do cargo ou da função exercida; III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados; IV - treinamentos e ações de comunicação periódicos sobre o programa de integridade; V - gestão adequada de riscos, incluindo sua análise e reavaliação periódica, para a realização de adaptações necessárias ao programa de integridade e a alocação eficiente de recursos; VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica; VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica; VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões; IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e pela fiscalização de seu cumprimento; X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e mecanismos destinados ao tratamento das denúncias e à proteção de denunciantes de boa-fé; XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade; XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados; XIII - diligências apropriadas, baseadas em risco, para: a) contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários, despachantes, consultores, representantes comerciais e associados; b) contratação e, conforme o caso, supervisão de pessoas expostas politicamente, bem como de seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem; e c) realização

Cumprе destacar que, no que tange às eventuais vinculações de nível (2), observamos no ordenamento jurídico brasileiro, algumas medidas que, muito embora não possam ser consideradas estritamente de *compliance*, visam a boa gestão das entidades desportivas mediante a transparência e a responsabilidade fiscal e trabalhista (JANUÁRIO, 2019a, p. 134). É o caso, por exemplo, do Artigo 18 da Lei 9.615/98 – “Lei Pelé” – que restringe a obtenção de isenções fiscais e o repasse de recursos públicos federais da administração direta e indireta, às entidades do Sistema Nacional do Desporto que atenderem, dentre outros requisitos, à viabilidade e autonomia financeira, à regularidade fiscal e trabalhista e à compatibilidade entre as ações desenvolvidas para melhoria da respectiva modalidade e o Plano Nacional do Desporto (TONIETTI et. al., 2018, p. 440-443).

O Artigo 18-A do referido Diploma prevê ainda, alguns requisitos adicionais para o recebimento de recursos da administração pública federal direta e indireta, dentre os quais, a transparência da gestão em matéria financeira, econômica, de contratos, patrocinadores e outros, bem como o estabelecimento em seus respectivos estatutos, dos

---

e supervisão de patrocínios e doações; XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; e XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013. § 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata o caput, serão considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, por meio de aspectos como: I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores; II - o faturamento, levando ainda em consideração o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; III - a estrutura de governança corporativa e a complexidade de unidades internas, tais como departamentos, diretorias ou setores, ou da estruturação de grupo econômico; IV - a utilização de agentes intermediários, como consultores ou representantes comerciais; V - o setor do mercado em que atua; VI - os países em que atua, direta ou indiretamente; VII - o grau de interação com o setor público e a importância de contratações, investimentos e subsídios públicos, autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações; e VIII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico. § 2º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o caput” (BRASIL, 2022).

princípios da gestão democrática, dos instrumentos de controle social, da transparência da movimentação de recursos, da fiscalização interna, dentre outros (JANUÁRIO, 2019a, p. 135-136)<sup>8</sup>.

Em 2015, foi criado o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT –, através da Lei 13.155/15, com o objetivo de, nos termos de seu Artigo 2º., promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais do futebol. Esta normativa prevê em seu Artigo 4º., como requisitos para a manutenção de uma entidade no programa, dentre outros, a regularidade trabalhista e tributária, a existência e autonomia do conselho de fiscal e expressa previsão do

---

<sup>8</sup> “Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso: I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução; II - atendam às disposições previstas nas alíneas “b” a “e” do § 2o e no § 3o do art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997; III - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais; IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão; V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições; V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e dos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições; VI - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal; VII - estabeleçam em seus estatutos: a) princípios definidores de gestão democrática; b) instrumentos de controle social; c) transparência da gestão da movimentação de recursos; d) fiscalização interna; d) mecanismos de controle interno; e) alternância no exercício dos cargos de direção; f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e h) colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do caput do art. 22 desta Lei; i) possibilidade de apresentação de candidatura ao cargo de presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitado a, no máximo, 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral; j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano; e k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade; e VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta”.

afastamento e inelegibilidade do administrador ou dirigente que praticar gestão temerária. No que toca aos órgãos de administração do desporto, bem como às ligas, são previstas obrigações referentes à publicação das prestações de contas e demonstrações contábeis, as quais deverão ser previamente submetidas a uma auditoria independente, bem como à existência e autonomia de um conselho fiscal e de sanções internas para o eventual descumprimento das obrigações previstas no Artigo 4º. Estes mecanismos de sancionamento interno são previstos também pelo Artigo 26, no que toca aos dirigentes que eventualmente venham a praticar gestão temerária ou irregular (JANUÁRIO, 2019a, p. 137-138).

Conforme já mencionado, estas previsões não podem ser estritamente consideradas como de *compliance*. Contudo, em uma leitura mais ampla, são medidas que podem ser adotadas no cerne destes mecanismos, podendo estas previsões legais serem consideradas, assim, como vinculações de “nível 2”, uma vez que condicionam o auferimento de benefícios fiscais e a manutenção no “PROFUT” à adoção das medidas supracitadas (JANUÁRIO, 2019a, p. 140).

Em definitivo, observa-se que, tomando por base a classificação progressiva proposta por Engelhart (2014, p. 67-71), o nível máximo dos incentivos apresentados pelo ordenamento jurídico brasileiro às entidades desportivas, para a implantação de programas de *compliance*, é de nível 4, quando no âmbito da prevenção de crimes de lavagem de dinheiro, conforme as obrigações previstas na Lei 9.613/98. Pende, porém, da previsão de responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes desportivos, não sendo aplicável, conseqüentemente, uma vinculação de nível 5.

## 2 ESTRUTURAÇÃO CONCRETA DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE NO ÂMBITO DESPORTIVO

Sendo certo que a estruturação concreta de um programa de *compliance*<sup>9</sup> dependerá de alguns fatores que variarão de empresa para empresa, tais como os setores nos quais cada qual atua, os quais influenciarão diretamente nos riscos aos quais elas se verão submetidas, nos ateremos no presente trabalho, aos elementos nos quais observamos maiores particularidades nos programas de cumprimento quando implantados em entidades que atuam no setor desportivo.

A partir da classificação adotada por Marc Engelhart (2012, p. 711-719), podemos subdividir a concreta implantação dos programas de *compliance* em três “colunas”. A primeira delas seria caracterizada pelo trinômio (I) detectar – definir – estruturar, momento no qual deve ser feita a análise e valoração dos riscos, a definição de medidas de prevenção, detecção, e comunicação, assim como a definição dos valores que nortearão a atuação empresarial, criando, ainda, a estrutura de *compliance* propriamente dita (VERÍSSIMO, 2017, p. 277).

Assim, mostram-se como elementos básicos e imprescindíveis nesta fase dos programas de *compliance*, as atividades de avaliação e análise dos riscos<sup>10</sup>, permitindo a racional alocação de recursos para aquelas áreas que demandam maior atenção da empresa. No que tange aos riscos em matéria penal, a função do especialista é a de apontar, com

---

<sup>9</sup> Sobre alguns dos elementos essenciais aos programas de *compliance*, conferir: RODRIGUES, 2020, p. 97 e ss.

<sup>10</sup> Segundo Adán Nieto Martín (2018, p. 184), muito embora sejam muitas vezes tratadas como se indistintas fossem, as atividades de análise e avaliação dos riscos representam fases diferentes do procedimento. Através da análise de riscos, busca-se detectar a existência e a probabilidade do risco, enquanto que através da avaliação, é averiguada a necessidade de medidas específicas quanto aos riscos já detectados.

relação a cada delito, as diferentes formas através das quais eles podem ocorrer no cotidiano empresarial (NIETO MARTÍN, 2018, p. 181-182).

Para tanto, as fases deste procedimento a serem atendidas, segundo Adán Nieto Martín (2018, p. 182-186), são: (I) a fixação do objeto, especificando qual será o setor da atividade empresarial no qual, naquele momento, os riscos serão analisados e avaliados; (II) a identificação das possíveis infrações – penais, administrativas e também do código de ética – que podem afetar o setor; (III) a probabilidade dos riscos, aferindo-se qual é a probabilidade de ocorrência de determinada infração, através de análise do histórico desta e de outras empresas do ramo, dos controles dos quais elas dispõem e também de estimativas subjetivas; (IV) a avaliação dos riscos, com a consequente classificação dos mesmos em razão de sua relevância; (V) o tratamento dos riscos, definindo-se medidas de mitigação dos mesmos ou até mesmo proibição de determinadas atividades; e a (VI) revisão, com a constante reavaliação dos riscos. Nesta fase do procedimento, é importante a elaboração do chamado “mapa de riscos penais”, ou “inventário de riscos”, através dos quais são identificadas e avaliadas continuamente e qualitativamente as possibilidades de perdas e danos no setor (KROMSCHRÖDER; LÜCK, 1998, p. 1574; NIETO MARTÍN, 2018, p. 188).

No que toca à análise e gerenciamento de riscos das entidades atuantes no setor desportivo, algumas particularidades do mesmo devem ser observadas. Inicialmente, há que se levar em conta não apenas o elevado montante financeiro que é movimentado nesta seara, como também a própria dificuldade de aferição da razoabilidade dos valores destas transações, o que deixa o setor vulnerável para a ocultação de condutas ilícitas (DE SANCTIS, 2014, 29-30; JANUÁRIO, 2019a, p. 148-

150)<sup>11</sup>. Além disso, muitas vezes os clubes e demais entidades desportivas enfrentam dificuldades financeiras, o que pode fazer com que tratem de maneira prioritária as necessidades econômicas em desfavor de deveres éticos. Este quadro de vulnerabilidades também se dá, muitas vezes, com os atletas, não apenas no viés financeiro, mas também cultural e intelectual, diante das dificuldades de acesso às necessárias informações para a aferição da licitude ou não de sua atuação (FATF-GAFI, 2009, p. 15-16).

A própria seleção dos mais diversos agentes – pessoas físicas e jurídicas – deve ser feita de maneira criteriosa, haja vista que muitos riscos decorrem justamente desta escolha. Para além dos atletas, comissão técnica, diretoria e torcedores, há muitos outros envolvidos com as atividades desportivas, tais como patrocinadores, empresas de telecomunicação, marketing, construção civil, dentre outras, cada qual com seus respectivos interesses, os quais podem entrar em conflito entre si e também para com as diretrizes éticas e legais da entidade (FATF-GAFI, 2009, p. 14; DE SANCTIS, 2014, p. 29-30).

É fato que, muitas vezes, inexistem, por parte das pessoas jurídicas desportivas, critérios minuciosos para a seleção dos agentes com quem irão negociar, de quem receberão investimentos e até mesmo que irão compor seu quadro administrativo, uma vez que, conforme estudo do FATF-GAFI (2009, p. 14), a profissionalização no setor, quando existente, ainda é muito recente.

---

<sup>11</sup> “A título de exemplificação, como se aferir, de maneira objetiva, que a transação de determinado atleta ultrapassa seu verdadeiro valor, podendo estar encobrendo uma operação de branqueamento? Ou que o resultado de determinada partida não poderia corresponder com a real qualidade das equipes, podendo ser decorrente do pagamento de vantagens indevidas para determinado atleta ou árbitro?” (JANUÁRIO, 2019a, p. 150).

Todos estes fatores devem ser considerados na análise e avaliação dos riscos, em conjunto com os respectivos aspectos legais derivados não apenas do ordenamento jurídico nacional, mas também de normativas supranacionais e estrangeiras, se for o caso, a fim de se aferir as possibilidades e probabilidade de ocorrência de ilícitos e violações ao Código de Ética, especialmente, no que toca aos interesses do presente trabalho, de solicitação, aceite, dádiva ou promessa de vantagem com a finalidade de alteração ou falseamento do resultado de competição ou evento a ela associado, aptos incorrer nas penas previstas para as modalidades ativa e passiva de corrupção desportiva, nos termos dos Artigos 41-C e 41-D da Lei 10.671/03.

Ainda nesta primeira fase da estruturação do programa de *compliance*, é necessária a elaboração de um Código de Ética e de Conduta<sup>12</sup>, através do qual a empresa imporá os estandartes de atuação para seus agentes e assumirá compromissos de respeito aos direitos trabalhistas, humanos, ambientais, penais, dentre outros (NAVAS MONDACA, 2013, p. 112-113). Nele estarão previstos desde noções principialistas, tais como as missões e valores da empresa, como também padrões de comportamento e mecanismos sancionatórios. Eduardo Saad-Diniz (2019, p. 166-169) explica a necessidade da implantação também, de um manual de *compliance*, no qual serão previstas as operações, procedimentos e processos de tomadas de decisões<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> Sustentando a essencialidade destes instrumentos, Antonio Lascuráin (2013, p. 129) atribui a eles o caráter de norma fundamental da pessoa jurídica, vinculante aos seus empregados e diretores.

<sup>13</sup> Explica o autor, que “o manual de *compliance* deveria ser concebido como um dos principais ativos da empresa. Deve poder apresentar a todos os *stakeholders* a forma como a empresa lida com as infrações éticas e se organiza para a promoção da cooperação, tolerância e solidariedade em sua atividade empresarial” (SAAD-DINIZ, 2019, p. 169).

É evidente que a concreta configuração do Código de Conduta variará de entidade para entidade. De maneira geral, porém, no âmbito desportivo, é importante a definição dos limites subjetivos de sua aplicação, ou seja, das pessoas para os quais as suas previsões são dirigidas, rol este, porém, que entendemos não poder ser demasiadamente restrito, diante da diversidade de agentes que de uma forma ou de outra, podem estar envolvidos com as atividades da entidade. Além disso, no que tange aos interesses do presente trabalho, são importantes as previsões relacionadas a condutas que podem vir a configurar corrupção, em especial aquelas que definem os limites objetivos e subjetivos de permissibilidade quanto à oferta e aceite de presentes, hospitalidade, ingressos, dentre outros agrados. Uma vez que estes são muito comuns nesta seara, é fundamental a atenção da entidade quanto a estas condutas, diante da real possibilidade de configuração dos crimes de corrupção desportiva (JANUÁRIO, 2019a, p. 151-158).

Assim como ocorre nos programas de *compliance* dos demais setores, deve ser implantado, na entidade desportiva, um canal de denúncias e orientação<sup>14</sup>, que garanta o anonimato e a segurança de colaboradores e pessoas externas à pessoa jurídica, que decidam reportar situações problemáticas (SCHÄFER; PAETZEL, 2015, p. 155). No caso, estes canais devem ser abertos para eventuais interessados de todos os setores da entidade, bem como externos a ela (JANUÁRIO, 2019a, p. 158-159).

Ainda no plano da primeira coluna, faz-se necessária a definição das competências dos agentes envolvidos com o mecanismo (GARCIA

---

<sup>14</sup> Destacamos também seu papel de orientação, servindo estes canais como uma importante ferramenta de auxílio aos trabalhadores que se vejam em situações problemáticas. É o caso, por exemplo, do *Help Desk* da Siemens, o qual pode ser contactado por funcionários do mundo inteiro para esclarecimento de dúvidas. A frequência das eventuais dúvidas se tornam um importante indicador das questões mais problemáticas por eles enfrentadas (MOOSMAYER, 2010, p. 90).

CAVERO, 2014, p. 39), sendo que estas devem estar expressamente previstas no código de ética e/ou no manual de *compliance*. A depender da complexidade da instituição, poderão as atividades de *compliance* ser delegadas a uma única pessoa – que pode ser o caso de entidades menos complexas, tais como os clubes –, ou então se fazer necessária a criação de todo um departamento para tanto – para o caso de federações internacionais, por exemplo (JANUÁRIO, 2018, p. 108-109).

A segunda coluna da classificação adotada por Engelhart (2012, p. 711-719) é caracterizada pelo trinômio “comunicar – promover – organizar” e engloba os mecanismos de comunicação, treinamento e promoção da cultura de *compliance* no cerne da pessoa jurídica. No âmbito das entidades desportivas, essa fase é crucial, diante da ampla diversidade de agentes atuantes na entidade, mas também pela alta rotatividade dos mesmos, especialmente de atletas e comissão técnica. Assim, aos novos membros deve ser sempre proporcionado conhecimento das políticas da entidade e do conteúdo do programa, a fim de potencializar seu cumprimento (JANUÁRIO, 2018, p. 109-110).

Por fim, na terceira coluna, definida pelo trinômio “reagir – sancionar – aperfeiçoar”, se encontram os mecanismos de investigação e sancionamento interno, bem como de melhoramento contínuo do programa (ENGELHART, 2012, p. 711-719). Diante já mencionada rotatividade dos agentes, estes últimos são fundamentais, uma vez que os riscos aos quais determinada pessoa jurídica encontra-se submetida costumam se alterar com a troca de um agente, ou com a celebração de um novo contrato, por exemplo. Desta feita, o programa deve ser constantemente revisado e atualizado (JANUÁRIO, 2019a, p. 163-164).

### **3 DO PAPEL DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE NA AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL POR CRIMES DE CORRUPÇÃO DESPORTIVA**

No que se refere aos eventuais efeitos dos programas de compliance na aferição da responsabilidade penal pelos crimes de corrupção desportiva, previstos pelo Estatuto do Torcedor, feita a ressalva de que são um pouco menos acentuados do que em outros ordenamentos jurídicos (tais como o de Portugal), não apenas pela própria estrutura do tipo, mas também pela inexistência de responsabilidade penal das pessoas jurídicas por estes delitos no Brasil, algumas considerações devem ser feitas.

Conforme explica Wolfgang Frisch (2004, p. 106; 117; 134), há setores na sociedade que possuem diversos tipos de regulamentação, os quais podem influenciar na imputação normativa. Neste sentido, observamos, por exemplo, algumas condutas que são regulamentadas por normas “pré-jurídicas”, “pré-jurídico-penais” e aquelas que não são reguladas por qualquer norma de cuidado. As normativas internas de uma determinada pessoa jurídica, dentre as quais, o código de ética, enquadram-se, no nosso entender, no primeiro grupo, uma vez que fazem parte daquelas derivadas de normas ou diretrizes desenvolvidas por associações profissionais ou membros de determinado setor de atividade que formam uma espécie de *lex artis* (JANUÁRIO, 2019a, p. 166-167).

Estas normas pré-jurídicas de redução de riscos, segundo Frisch (2004, 128-129), tem caráter de norma primária de redução de riscos, de maneira paralela às normas estatais não-penais, devendo ser levadas em conta na aferição da tipicidade do comportamento. Isso quer dizer que quando um determinado agente atuar de acordo com esta normativa – no caso, o código de ética – e este puder ser considerado, sob uma

perspectiva *ex ante*, suficiente e adequado para a redução dos riscos concretamente afetados, não poderá ser considerada típica a conduta. Quando, porém, já no momento da conduta, a idoneidade da normativa interna para a tutela do bem jurídico efetivamente colocado em risco for questionável, o seu mero cumprimento não será suficiente para afastar a tipicidade, fazendo-se necessária uma análise do caso concreto para aferir se o risco básico fora ou não ultrapassado (JANUÁRIO, 2019a, p. 167).

Conforme já exposto, são muito rotineiros, no setor desportivo, a oferta e o recebimento de presentes e agrados, sendo certo, porém, que nem todos podem ser considerados ilícitos. Neste sentido, a normativa empresarial pode ser fundamental na delimitação entre as condutas aceitáveis e aquelas que devem ser proibidas, em razão de serem aptas a colocar em perigo a verdade e a lealdade da competição desportiva ou evento associado, representando assim, um risco de corrupção proibido (JANUÁRIO, 2019a, p. 168).

Ademais, diante da imperiosidade da realização de constantes treinamentos, cujos *feedbacks* são obtidos mediante testes e afins, os programas de *compliance* podem se mostrar também muito relevantes na aferição da “bagagem de conhecimentos” do agente, através de dados externamente observáveis, análise esta que se mostra importante, não apenas no juízo de previsibilidade a ser feito sobre a conduta do agente que viola a norma primária de cuidado – no caso, o código de ética –, mas também para aferir os elementos subjetivos do tipo, em especial, a finalidade de alteração ou falseamento do resultado, sem hipotéticas incursões “na mente” do agente (JANUÁRIO, 2018, p. 118-123).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme restou demonstrado no decorrer do trabalho, a seara desportiva hodierna representa um complexo setor de intersecção de interesses não unicamente vinculados à modalidade em questão, mas também econômicos, financeiros e políticos, fato este que está na base da crescente divulgação de escândalos envolvendo ilícitos perpetrados no cerne das entidades desportivas.

Com base nisso, os programas de *compliance* mostram-se como mecanismos de autorregulação corporativa de grande importância também neste setor, atuando como um instrumento de promoção da ética e de uma cultura de cumprimento normativo neste ambiente, bem como auxiliando na prevenção, investigação e repressão interna de ilícitos.

No ordenamento jurídico brasileiro, porém, os incentivos à adoção destes programas pelas entidades do setor em comento ainda são tímidos. Há previsões de instrumentos de apoio Estatal informal, benefícios na aplicação de eventuais sanções administrativas e a previsão de algumas sanções setoriais para o caso de descumprimento destas obrigações, tais como no caso da Lei de Lavagem de Dinheiro. Pende, porém, da responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes desportivos e conseqüentemente, de uma vinculação de nível 5, consubstanciada pela possibilidade de exclusão desta responsabilidade pela adoção de eficientes programas de cumprimento.

Conforme demonstramos, algumas especificidades devem ser observadas na estruturação e implantação dos programas das entidades desportivas. As principais se encontram no plano do gerenciamento de riscos, da elaboração do código de ética e do manual de *compliance*, do

canal de denúncias, da definição das competências, dos treinamentos referentes ao programa e dos mecanismos de atualização do mesmo, diante da inegável dinamicidade do setor no que toca às trocas de atletas e demais agentes desportivos.

No que tange aos eventuais reflexos da adoção destes programas na aferição da responsabilidade penal pelos crimes de corrupção desportiva, demonstramos que seu aproveitamento se dá no plano da tipicidade objetiva, nomeadamente na consideração das normativas empresariais internas como verdadeiras normas primárias de redução de riscos, colaborando na delimitação entre o risco proibido e o risco básico tolerado. Uma vez, ainda, que devem constar destes mecanismos os constantes treinamentos a respeito do programa e das normas legais e internas da companhia em questão, os programas de *compliance* podem auxiliar também na aferição da tipicidade subjetiva do comportamento do agente, uma vez que através de elementos externos observáveis, é possível analisar a bagagem de conhecimentos do sujeito e averiguar se o mesmo realizou um compromisso com a lesão do bem jurídico tutelado, no caso, a verdade e a lealdade nas competições desportivas e eventos associados.

## REFERÊNCIAS

- ANTONIO LASCURÁIN, Juan. Compliance, debido control y unos refrescos. In: ARROYO ZAPATERO, Luis; NIETO MARTÍN, Adán (dir.). *El derecho penal económico en la era compliance*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. p. 111-136.
- BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BARRILARI, Claudia Cristina. *Crime empresarial, autorregulação e compliance*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BRASIL. *Decreto Nº. 11.129, de 11 de julho de 2022*: Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm)>. Acesso em 01 de agosto de 2022.

BRASIL. *Lei Nº. 10.671, de 15 de maio de 2003*: dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm)>. Acesso em 27 de abril de 2019.

BRASIL. *Lei Nº. 12.683, de 9 de julho de 2012*: altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2)>. Acesso em 22 de setembro de 2019.

BRASIL. *Lei Nº. 12.846, de 1º de Agosto de 2013*: dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm)>. Acesso em 23 de setembro de 2019.

BRASIL. *Lei Nº. 13.155, de 4 de Agosto de 2015*: estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEEX; altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13155.htm)>. Acesso em 24 de setembro de 2019.

BRASIL. *Lei Nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*: dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá

outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em 22 de setembro de 2019.

BRASIL. *Lei Nº. 9.613, de 3 de Março de 1998*: dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm)>. Acesso em 22 de setembro de 2019.

BRASIL. *Lei Nº. 9.615, de 24 de Março de 1998*: institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm)>. Acesso em 24 de setembro de 2019.

CANESTRARO, Anna Carolina; JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Responsabilidade penal da pessoa coletiva e princípio da culpabilidade: análise crítica do modelo português. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre*, n. 39, p. 261-285, dez. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.22456/0104-6594.77092>>. Acesso em 23 de setembro de 2019.

CARDOSO, Débora Motta. *Criminal compliance na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro*. São Paulo: LiberArs, 2015.

DE BEM, Leonardo Schmitt. A corrupção e as fraudes no cenário esportivo brasileiro. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; DE VICENTE MARTÍNEZ, Rosário (coord.). *Direito desportivo e conexões com o direito penal*. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 351-377.

DE SANCTIS, Fausto. *Football, gambling and Money laundering: a global criminal justice perspective*. Heidelberg: Springer International Publishing Switzerland, 2014.

ENGELHART, Marc. Corporate criminal liability from a comparative perspective. In: BRODOWSKI, Dominik; DE LOS MONTEROS DE LA PARRA, Manuel Espinoza; TIEDEMANN, Klaus; VOGEL, Joachim (ed.). *Regulating Corporate Criminal Liability*. Heidelberg: Springer, 2014. p. 53-78.

EUROPA PRESS. *Caso Neymar: el Barça ratifica el acuerdo de conformidad con Fiscalía y ve cerrado el 'Caso Neymar 1'*. 14 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.rtve.es/deportes/20161214/barca-ratifica-acuerdo-conformidad-fiscalia-ve-cerrado-caso-neymar-1/1453900.shtml>>. Acesso em 30 de setembro de 2019.

- FATF-GAFI. FATF Report: *Money laundering through the Football Sector*. Paris, FATF/OECD, 2009.
- FIFA. *Financial report 2014*. Zurique, 2015. Disponível em: <<http://www.fifa.com/governance/finances/index.html>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2018.
- FRISCH, Wolfgang. *Comportamiento típico e imputación del resultado*. Traducción de la edición alemana por Joaquín Cuello Contreras; José Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2004.
- GARCIA CAVERO, Percy. *Criminal compliance*. Lima: Palestra Editores, 2014.
- GARCÍA-HERRERA, Alicia. Prevenir la corrupción en la gestión de federaciones y clubes de fútbol: la eficacia de las prácticas de buen gobierno y del compliance penal. *Revista internacional transparencia e integridad*, n. 4, mai./ago. 2017. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6409956>>. Acesso em 20 de setembro de 2019.
- JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. *Criminal compliance e corrupção desportiva: um estudo com base nos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019a.
- JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. *Criminal compliance e corrupção no fenômeno desportivo: particularidades e reflexos na responsabilidade penal em face da Lei 50/2007, de 31 de Agosto*. 2018a. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra.
- JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Da (ir)relevância dos programas de compliance no modelo brasileiro de responsabilidade penal das pessoas jurídicas: considerações críticas ao Projeto de Novo Código Penal. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v. 21, n. 2, p. 327-357, maio/ago. 2019b. Disponível em: <[http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/1951](http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/1951)>. Acesso em 23 de setembro de 2019.
- JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Da teoria do delito para as pessoas jurídicas: análise a partir da teoria construtivista de “autorresponsabilidade” dos entes coletivos. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, ano 20, n. 32, p. 161-191, jul./dez. 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.22171/rej.v20i32.2155>>. Acesso em 23 de setembro de 2019.
- JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Das especificidades dos programas de compliance no setor desportivo e seus possíveis reflexos na responsabilidade penal pelos crimes da

Lei 10.671/03. In: IBCCRIM. *Anais do III CPCRM: III Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais, de 28 a 30 de agosto de 2019*. São Paulo: IBCCRIM, 2019c, p. 218-239.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Dos limites do risco permitido para as pessoas jurídicas: uma análise do defeito de organização como um problema de imputação objetiva. *Conpedi law review*, Zaragoza, v. 4, n. 1, p. 1-23, jan./jun. 2018b. Disponível em: <[http://dx.doi.org/10.26668/2448-3931\\_conpedilawreview/2018.v4i1.4514](http://dx.doi.org/10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2018.v4i1.4514)>. Acesso em 23 de setembro de 2019.

KPMG SPORTS. *Impacto socio-económico del fútbol profesional en España*. 2015. Disponível em: <<https://home.kpmg.com/es/es/home/tendencias/2015/05/impacto-socio-economico-futbol-profesional-espana.html>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2018.

KROMSCHRÖDER, Bernhard; LÜCK, Wolfgang. Grundsätze risikoorientierter Unternehmensüberwachung. *Der Betrieb*, v. 51, n. 32, p. 1573-1576, 1998.

MOOSMAYER, Klaus. Das Compliance Programm von Siemens: Vorbeugen (Prevent) – Aufdecken (Detect) – Reagieren (Respond) und fortlaufende Verbesserung (Continuous Improvement). *Neue Kriminologische Schriftenreihe: Wirtschafts kriminalität*, Mönchengladbach, v. 112, p. 83-96, 2010.

NAVAS MONDACA, Iván. Los códigos de conducta y el derecho penal económico. In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (dir.); MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel (coord.). *Criminalidad de empresa y compliance: prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier, 2013. p. 111-130.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NIETO MARTÍN, Adán. Código de ética, avaliação de riscos, educação e treinamento. In: NIETO MARTÍN, Adán; SAAD-DINIZ, Eduardo; GOMES, Rafael Mendes. *Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. 1.ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 163-198.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito penal económico: uma política criminal na era compliance*. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2020.

SAAD-DINIZ, Eduardo. *Ética negocial e compliance: entre a educação executiva e a interpretação judicial*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

- SCHÄFER, Ralf; PAETZEL, Ullrich. Kernelemente eines Compliance-Management-Systems. In: ZENKE, Ines; SCHÄFER, Ralf; BROCKE, Holger (Hrsg.). *Risikomanagement, Organisation, Compliance für Unternehmer*. Berlin: De Gruyter, 2015. p. 113-172.
- SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado Nº 236, de 2012: Anteprojeto de Código Penal*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em 22 de setembro de 2019.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Autorregulação, responsabilidade empresarial e *criminal compliance*. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, direito penal e lei anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 25-239.
- SOUSA, Susana Aires de. *Questões fundamentais de direito penal da empresa*. Coimbra: Almedina, 2019.
- TONIETTI, Diego Oliveira. et al. Compliance no Esporte. In: LEMOS, Bruno Espiñeira; GONÇALVES, Carlos Eduardo; HÖHN, Ivo; QUINTIERE, Victor Minervino. (orgs.). *Compliance e temas relevantes de direito e processo penal: estudos em homenagem ao advogado e professor Felipe Caldeira*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 433-457.
- VERÍSSIMO, Carla. *Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017.